



0 0 0 0 1 3 8 8 9 2 0 1 6 4 0 1 3 7 0 2

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: CLODOMIR COSTA ROCHA

SENTENÇA
(Tipo D)

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** em desfavor de **CLODOMIR COSTA ROCHA**, já qualificado nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67 (apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio).

Segundo peça acusatória, o denunciado em 27/05/2004, na condição de Prefeito Municipal de São João do Sóter/MA, desviou em proveito próprio ou alheio verbas públicas no montante de R\$ 68.500,00 (sessenta e oito mil e quinhentos reais), provenientes do convênio n.º 800.082/2003 (SIAFI 494327), celebrado como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objetivo era executar ações visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido aos alunos da educação pré-escolar, voltadas à formação continuada de profissionais em funções docentes e aquisição de material de didático básico para as atividades escolares dos alunos da pré-escola.

Especificou o autor que os recursos foram sacados através de dois cheques, o primeiro no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), nominal à empresa JK Comércio Representação e Distribuição Ltda.; o segundo no valor de R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), emitido nominalmente à Prefeitura com retirada diretamente na “boca do caixa”.

Aduziu o MPF que a prestação de contas apresentada ao FNDE, além de intempestiva, serviu como prova da demonstração dos atos ilícitos praticados.

Consignou o autor que os valores dos respectivos cheques não guardam relação com nenhum dos valores registrados na relação de pagamentos efetuados apresentada pelo denunciado ao FNDE.

Sustentou que foi efetuado pagamento em favor de 4 (quatro) pessoas físicas, sendo que os atos justificatórios de dispensa de licitação apresentados fazem referência apenas a contratação direta de uma delas, Maria do Carmo Cavalcante Lacerda.

Ressaltou o *Parquet* que a representante da empresa EXCLUSIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., uma das supostas contratadas pelo Poder Público, informou que não participou do Convite 98/2004.

Conclui o MPF que o denunciado sacou indevidamente os recursos da conta do



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

convênio, deu-lhes destinação diversa (desviou) da finalidade prevista e, posteriormente, forjou a prestação de contas com informações falsas, no intuito de escamotear a real destinação dada às verbas, configurando assim o crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Devidamente notificado (fl. 351-v), o denunciado não apresentou manifestação prévia (certidão de fl. 365).

A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fls. 367/368).

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 376/386. Pugnou pela improcedência da ação sob o fundamento de que não houve apropriação ou desvio de verbas. Alegou que foi atribuída classificação genérica às condutas do réu, não passando os fatos de conjectura ou subjetivismo. Foi requerida a absolvição sumária.

Em decisão de fls. 455/457 foi rejeitada a absolvição sumária do réu e determinado o prosseguimento do feito.

Através de carta precatória foi realizada oitiva de uma testemunha (mídia de fl. 578). Neste Juízo foram realizadas audiências para oitiva de outras duas testemunhas e o interrogatório do réu (mídias de fls. 485, 540 e 595).

Em sede de alegações finais (fls. 610/615) o MPF considerou como lícitos os pagamentos efetuados à empresa JK Comércio Representação e Distribuição Ltda., à Maria das Graças Kos dos Prazeres e à Maria do Carmo Cavalcante Lacerda, pois efetivamente confirmaram o recebimento dos valores constantes na prestação de contas feita junto ao FNDE. Consignou expressamente o MPF: “quanto a estes, não subsiste a imputação da exordial da prática do delito descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967”. Todavia, em relação ao pagamento de R\$ 16.465,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) à empresa Exclusiva Comércio e Serviços Ltda., reiterou os termos da denúncia e pugnou pela condenação do réu, por entender presentes os requisitos de autoria e materialidade do delito imputado, considerando que a representante legal da empresa negou veementemente a participação na respectiva licitação. Requereu a procedência da ação e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados.

Alegações finais de defesa apresentadas às fls. 621/624. A defesa centrou sua defesa quanto ao pagamento da empresa Exclusiva Comércio e Serviços Ltda., tendo em vista que o MPF informou não mais subsistir a imputação com relação aos demais fatos. Inicialmente, consignou a defesa que sobre o depoimento da representante legal da empresa havia “uma certa suspeita”, pois de forma reiterada teria se esquivado de comparecer em Juízo. Requereu a conversão do julgamento para que o Juízo deferisse diligências imprescindíveis para o deslinde dos fatos. Pleiteou a absolvição do réu diante da inexistência do fato e da ausência de apropriação de valores públicos.



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

Vieram-me os autos conclusos para sentença. **Passo a decidir.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DO PEDIDO DA DEFESA DE NOVAS DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES

O pedido da defesa de novas diligências feito em sede de alegações finais não deve prosperar.

Inicialmente, observo que a justificativa para o pedido diz respeito à alegação de testemunha de que não teria participado de licitação realizada pelo Município de São João do Sóter. Todavia, **este fato é conhecido da defesa desde o início da ação, pois constante no texto da denúncia apresentada pelo MPF**, inclusive, tendo sido grafado em negrito, com nítido destaque:

“Não fosse o bastante, no curso das investigações policiais, a representante da Exclusiva Comércio e Serviços Ltda. por escrito que não participou do convite n.º 98/2004 promovido pela Prefeitura de São João do Sóter/MA”(sic)

Ressalto que o tema foi, inclusive, amplamente debatido pelo réu em seu interrogatório, oportunidade em que se posicionou contrariamente às declarações da representante legal da empresa.

Ademais, em sede de audiência (mídia de fls. 595), após a oitiva como testemunha da representante legal da empresa, **a Magistrada que a presidiu indagou as partes se havia pedido de diligências complementares, momento em que tanto o MPF quanto à defesa afirmou categoricamente que não havia necessidade.**

Ressalto que nesse ato, **o réu estava representado pelo mesmo advogado que realizou o pedido de novas diligências em sede de alegações finais, não podendo alegar nem mesmo que houve substituição de defesa técnica.**

Assim, **tem-se claramente caso de preclusão temporal.** Foi dada oportunidade a defesa do réu para requerer diligências complementares no momento próprio. Contudo, a defesa informou que não havia interesse em tal fim.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do STJ e do TRF1:

HABEAS CORPUS IMPETRADO ORIGINARIAMENTE, A DESPEITO DA POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO AO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO POR INTERMÉDIO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (RESSALVA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA). PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. VENDA DE REMÉDIOS FALSIFICADOS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL.



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

*NULIDADE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA DEFESA NA FASE INQUISITORIAL E DE ILEGALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO EM RESIDÊNCIA. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO POLICIAL NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ. DUPLICIDADE DE CONDENAÇÕES PELA MESMA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. FATOS DIVERSOS. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 4. **Não há cerceamento de defesa decorrente da negativa de oitiva de testemunha não arrolada, oportunamente, na resposta à acusação, mormente porque o pedido, no caso, restou formulado pela Defesa, tão somente, em alegações finais, o que evidencia a preclusão do direito alegado.** 5. O cotejo das provas relevantes à elucidação da verdade real inclui-se na esfera de discricionariedade mitigada do juiz do processo, o qual, vislumbrando a existência de diligências lato sensu protelatórias, desnecessárias ou impertinentes aos autos, poderá indeferi-las mediante decisão fundamentada. Exegese do art. 411, § 2.º, do Código de Processo Penal. 6. (...) 8. Habeas corpus não conhecido. (HC 282.322/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 01/07/2014).*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO SEGUIDA DE MORTE. UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO AMPARADA EM VASTO CONTEÚDO PROBATÓRIO PRODUZIDO PERANTE O JUÍZO DA CAUSA. OPORTUNIZADA À DEFESA A POSSIBILIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE A PROVA EMPRESTADA. AUSÊNCIA DE QUALQUER MÁCULA. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS DEMAIS PROVAS POR DERIVAÇÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA EM ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. FALTA DE AMPARO FÁTICO A JUSTIFICAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. ORDEM DENEGADA. **É possível a utilização de prova emprestada no processo penal, desde que ambas as partes dela tenham ciência e que sobre ela seja possibilitado o exercício do contraditório. Precedentes. Nessa hipótese, não obstante o precário valor da mencionada prova, inviável a declaração da nulidade da sentença cujo édito condenatório também se esteou em vasto conteúdo probatório colhido perante o Juízo da causa, servindo a prova emprestada apenas para corroborá-lo. Precedentes. Reconhecida a validade da utilização da prova emprestada, impossível a declaração da nulidade por derivação das demais provas dela advindas. Inexiste nulidade quando o Magistrado indefere a realização de diligências desprovidas de embasamento fático***

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS em 04/06/2020, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 5568193702205.



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

apto a justificá-las, além de que requeridas em sede de alegações finais, oportunidade em que já se encontrava preclusa a produção de novas provas. Ordem denegada. (HC 91.781/SP, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 05/05/2008)

PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO. INCRA. DUE PROCESS OF LAW. DEPOIMENTO. PEDIDO INTEMPESTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ADITAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NOTIFICAÇÃO PREVISTA NO ART. 514, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. LUCRO FÁCIL. 1. A competência da Justiça Federal define-se em razão da pessoa (art. 109, da CF/88). Assim, tendo sido praticado o crime de roubo em detrimento de uma das unidades do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autarquia federal, não há que se falar em competência da Justiça Estadual. 2. Intimada a defesa para requerer as diligências previstas no art. 499, do Código de Processo Penal, deixando transcorrer in albis o prazo respectivo, há de se reconhecer a ocorrência de preclusão temporal, restando acertada a decisão do Juízo a quo que indeferiu pedido de oitiva de testemunhas feito a destempo. Eventual nulidade oriunda deste ato seria relativa, dependendo, assim, da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, o que, no caso, não ocorreu. 3. A inicial acusatória preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, não sendo, assim, inepta. 4. O fato de o apelante ter sido denunciado, mediante aditamento à inicial acusatória, não ofende o princípio do due process of law, quando foi oportunizada ao mesmo a mais ampla defesa, situação que ressaí evidenciada pelo depoimento prestado pelo mesmo, pela abertura do prazo do art. 499, do Código de Processo Penal, e pela apresentação de alegações finais pela defesa do acusado, além do que, durante toda a instrução do feito, o réu estava devidamente representado por advogado legalmente constituído. 5. (...) (ACR 0083788-78.1999.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ 25/11/2005 PAG).

Nesse contexto, **tenho por bem INDEFERIR o requerimento de novas diligências feito pela defesa do réu.**

II.2 – DO MÉRITO.

A apreciação da pretensão punitiva do Estado deve centrar-se, fundamentalmente, na



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

verificação da ocorrência do delito, bem como na determinação de sua autoria, com vistas à aplicação das penalidades adequadas ao fato. Passo a analisar, assim, em conjunto, os dois requisitos.

O crime de responsabilidade atribuído ao réu é assim previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

Verifica-se que a ação material constante nos núcleos do tipo consiste em “*apropriar-se de recursos públicos ou desviá-los*”, ou seja, o comando penal exige a conduta ativa do agente.

Inicialmente, tenho por bem separar a análise dos crimes imputados ao réu em três partes: a primeira referente às pessoas físicas que receberam pagamentos do Município; a segunda referente à empresa Exclusiva Comércio e Serviços Ltda.; e a terceira referente à empresa JK Comércio Representação e Distribuição Ltda.

II.2.1 – DO PAGAMENTO EM FAVOR DE PESSOAS FÍSICAS

Quanto ao pagamento em favor de pessoas físicas, em consonância com a fundamentação exposta pelo MPF em sede de alegações finais, entendo que sua regularidade restou devidamente demonstrada com as provas orais produzidas.

A testemunha de acusação MARIA DO CARMO CAVALCANTE LACERDA afirmou em seu depoimento (mídia de fls. 485) que efetivamente prestou serviços de treinamento de professores à Prefeitura de São João do Sóter/MA, tendo recebido por estes o valor de R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais).

De igual modo, a testemunha de acusação MARIA DAS GRAÇAS KOS DOS PRAZERES afirmou em seu depoimento (mídia de fls. 485) que efetivamente prestou serviços de hotelaria para à Prefeitura de São João do Sóter. Informou que eram encaminhados à sua pousada, única da cidade à época dos fatos, professores que se encontravam na sede da cidade para treinamento.

As duas outras pessoas físicas que receberam valores da Prefeitura não foram indicadas como testemunha de acusação pelo MPF. Todavia, foram ouvidas em sede policial e confirmaram que efetivamente prestaram os respectivos serviços de transporte para o Município: JOSÉ DO REGO BARBOSA (fl. 257) e MANOEL DAS CHAGAS SANTOS (fl. 263).



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

Assim, quanto a estes fatos (pagamentos em favor de pessoas físicas), conforme manifestação da defesa e do próprio MPF em sede de alegações finais, medida que se impõe é a IMPROCEDÊNCIA da imputação feita ao réu.

II.2.2 – DO PAGAMENTO EM FAVOR DA EMPRESA EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Conforme denúncia, o réu, na condição de Prefeito de São João do Sóter/MA, ao prestar contas dos recursos recebidos através do convênio n.º 800.082/2003 (SIAFI 494327), celebrado como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fl. 158), apresentou pagamento à empresa EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., no valor de R\$ 16.465,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos).

O réu justificou o gasto afirmando que a referida empresa foi uma das vencedoras da licitação pertinente (realizada na modalidade Convite, sob o n.º 98/2004), conforme documentos de fls. 168/173.

Todavia, a representante legal da empresa, SANDRA RAQUEL ARAÚJO BACELAR, durante o decorrer do inquérito e da ação penal, negou veementemente a participação no certame.

Em sede de inquérito, como resposta ao ofício n.º 659/2011, a representante legal apresentou à autoridade policial declaração de que a empresa não havia participado do Convite n.º 98/2004 realizado pela Prefeitura de São João do Sóter/MA (documento de fl. 249).

Em sede judicial (mídia de fls. 595), ao prestar depoimento como testemunha, a representante legal da empresa ratificou a declaração prestada. Na oportunidade, informou que não participou do Convite n.º 98/2004; não participou de qualquer outra licitação realizada pelo Município de São João do Sóter/MA; jamais foi à cidade de São João do Sóter/MA, não sabendo nem mesmo sua localização geográfica.

Em seu interrogatório, o réu, ao contraditar a declaração da testemunha apresentada em sede de inquérito de não participação no certame, apresentou o argumento que a empresa efetivamente tinha prestado o serviço, através de um preposto de alcunha “ALENCAR”.

Todavia, a testemunha ao ser questionada sobre tal ALENCAR foi categórica em informar que ninguém com esse nome representava sua empresa e que ela mesmo representava-a nas licitações em que participou, não se utilizando de prepostos.

Assim, diante das contundentes afirmações da testemunha quanto a não participação na respectiva licitação que justificou o gasto, caberia ao réu demonstrar através de documentos ou testemunhas a efetiva participação da empresa, ônus de que não se desincumbiu.

Abro parênteses para consignar que a alegação do réu de que sobre o depoimento da



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

representante legal da empresa havia “uma certa suspeita”, pois de forma reiterada teria se esquivado de comparecer em Juízo, claramente não merece prosperar. Não se pode valorar o depoimento de uma testemunha compromissada pelas tentativas anteriores de realização de sua oitiva. Caso a defesa entendesse como suspeito o depoimento da testemunha, deveria ter apresentado ao Juízo, no momento próprio, elementos que demonstrassem o desacerto nas afirmações daquela, situação que não ocorreu no presente caso.

No que se refere ao dolo do réu, resta plenamente configurado no presente caso. Isto porque, é fato incontestável que, na condição de Prefeito Municipal, sacou na “boca do caixa o cheque n.º 85002 no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)”, emitido nominalmente em favor da Prefeitura Municipal de São João do Sóter/MA, conforme cópia de fl. 239”. De parte deste valor recebido em espécie teria sido feito o pagamento em favor da empresa, fato que não ocorreu.

Ora, se o suposto pagamento de fato não existiu, resta óbvia a vontade livre e consciente do réu de apropriar-se do dinheiro sacado.

A alegação de aplicação dos recursos nas finalidades legais, desprovida de documento ou outra prova que a embase, obviamente, não é suficiente para infirmar as conclusões quanto à apropriação dos valores questionados.

Nem mesmo a alegação de ausência de dolo de lesar o erário, por si só, não é capaz de reverter a convicção do Juízo quanto à consciência e vontade do réu de praticar o delito, tendo em vista que o crime não exige este fim especificamente. Neste mesmo sentido já decidiu o TRF1, com base em precedente do STJ:

PENAL. CRIMES DESCRITOS NO DECRETO-LEI 201/1967. PREFEITO. NULIDADE DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. REPARAÇÃO DO DANO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM ANALOGIA AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. As preliminares arguidas na apelação, buscando a nulidade do feito, foram devidamente enfrentadas pela sentença, que rejeitou a todas de forma fundamentada. As razões do recurso afiguram-se insuficientes para infirmar as do decreto condenatório, que, na valoração crítica da prova, demonstrou a certeza da materialidade e autoria do crime descrito no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967. 2. O dolo do crime do art. 1º, inciso I, é a mera consciência e vontade de apropriar-se ou desviar bens ou rendas públicas, não se exigindo um especial fim de agir para a configuração do tipo subjetivo do delito. 3. O crime de apropriar-se de rendas públicas (art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967) não pode ser equiparado ao crime material contra a ordem tributária. Não há a possibilidade de



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

extinção da punibilidade em razão da reparação do dano. A Lei 10.684/2003 prevê a extinção da punibilidade pelo pagamento dos débitos fiscais apenas no que se refere aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/1990, 168-A e 337-A do Código Penal (art. 9º). 4. Há plausibilidade na alegação de existência de bis in idem, pois o status de gestor público municipal já é uma elementar do tipo descrito no art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967, não se prestando para a fixação da pena-base. A pena ainda deve ser reduzida pela aplicação da causa especial de redução da pena do art. 16 do Código Penal, pois a reparação do dano ocorreu antes do recebimento da denúncia, que ocorreu de forma tácita. 5. Apelação parcialmente provida.(ACR 0015962-53.2004.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 09/06/2016).

Neste contexto, tenho que **há nos autos prova de que o réu se apropriou dolosamente de verba pública federal, oriunda do FNDE, no montante de R\$ 16.465,35 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), incidindo assim no crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.**

II.2.3 – DO PAGAMENTO EM FAVOR DA EMPRESA JK COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA

De antemão, consigno que diferentemente da fundamentação do MPF apresentada em sede de alegações finais (de que não subsistiria a imputação com relação à empresa JK Comércio Representação e Distribuição Ltda., diante da confirmação de sua representante legal quanto ao recebimento dos valores constantes na prestação de contas feita junto ao FNDE), entendo que a questão não restou esclarecida, devendo ser devidamente analisada a imputação feita ao réu.

Conforme denúncia, o réu, na condição de Prefeito de São João do Sóter/MA, ao prestar contas dos recursos recebidos através do convênio n.º 800.082/2003 (SIAFI 494327), celebrado como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (fl. 158), apresentou pagamento à empresa JK Comércio Representação Ltda. no valor de R\$ 32.839,65 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

O réu justificou o gasto afirmando que a referida empresa foi uma das vencedoras da licitação pertinente (realizada na modalidade Convite, sob o n.º 98/2004), conforme documentos de fls. 168/173.

De fato, a representante legal da empresa à época, KATIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, informou em seu depoimento (mídia de fl. 578), que efetivamente participou da licitação e prestou os respectivos serviços. Assim, restaria comprovado o gasto dos recursos federais na finalidade do convênio.



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

Todavia, um detalhe não pode passar despercebido por este Juízo.

Conforme pontuado, foi apresentado pelo gestor ao FNDE (fls. 158) pagamento em favor da empresa no valor de R\$ 32.839,65 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, foi emitido um cheque nominal em favor da empresa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), conforme cópia constante à fl. 237. Serve ainda de prova desse fato extrato da conta corrente do Município (fl. 160) em que é demonstrado a compensação do cheque n.º 85001 neste mesmo valor.

Ora, se os serviços prestados pela empresa JK Comércio Representação e Distribuição Ltda. totalizaram R\$ 32.839,65 (trinta e dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos), o que justificaria o réu ter emitido um cheque nominal em favor da empresa no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)?

Veja-se que o valor do cheque emitido nominalmente à empresa ultrapassa os serviços em R\$ 11.160,35 (onze mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos).

Questionado sobre a diferença de valores em seu interrogatório, o réu não soube justificá-la. Informou que iria verificar junto ao contador responsável, mas não trouxe aos autos nenhuma explicação posterior.

Diante desta diferença, **tenho como comprovado o desvio de verba pública em favor de terceiro, especificamente o valor de R\$ 11.160,35 (onze mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos).**

No que se refere ao dolo do réu, tenho como plenamente configurado, considerando ter emitido e assinado cheque a favor de empresa em valor superior ao correspondente aos serviços prestados, conforme documentos por ele mesmo produzidos e apresentados ao FNDE para justificar os gastos.

A alegação de aplicação dos recursos nas finalidades legais, desprovida de documento ou outra prova que a embase, obviamente, não é suficiente para infirmar as conclusões quanto ao desvio em favor de terceiros dos valores questionados.

Neste contexto, **tenho que há nos autos prova de que o réu se desviou dolosamente, em proveito alheio, verba pública federal oriunda do FNDE, no montante de R\$ 11.160,35 (onze mil, cento e sessenta reais e trinta e cinco centavos), incidindo assim no crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n.º 201/67.**

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado para condenar o réu **CLODOMIR COSTA ROCHA** como incurso nas penas do art. 1º,



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

I, do Decreto-Lei nº 201/67.

IV – DA DOSIMETRIA

Passo a dosar a pena, analisando as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal).

A reprovabilidade da conduta do agente é acentuada, tendo em vista que com relação a mesma verba pública, tanto se apropriou de parte do valor (mais de 1/3 do total), quanto desviou parte desta para terceiro (aproximadamente 1/6 do total). O réu é primário e não possui antecedentes; conduta social e personalidade sem elementos a valorar; a motivação do crime é comum à espécie; **as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, considerando que a empresa (EXCLUSIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA) em nome da qual foi emitida a nota fiscal sequer participou da suposta licitação;** consequências do crime normais. Nessa perspectiva, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pelo crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/67.

Não vislumbro a presença de agravantes ou atenuantes, nem de causas de diminuição ou de aumento de pena, motivo pelo qual **fixo definitivamente a pena 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, §2º, “b”, do Código Penal).

Inviável a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direito, considerando o “quantum” final da pena (superior a quatro anos).

A teor do § 2.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei 201/67, e considerando as ponderações feitas quando da análise das circunstâncias judiciais, **condeno o réu CLODOMIR COSTA ROCHA à inabilitação, pelo prazo de 05 (cinco) anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.**

V – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

Tendo em vista o pedido de condenação indenizatória feito pelo MPF em sede de alegações finais, fixo como valor mínimo para reparação dos danos cíveis a quantia de R\$ 27.625,70 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta centavos), a ser devidamente atualizada desde a data do saque do cheques 85001 e 85002 (27/05/2004), na esteira do Art. 387, IV, do CPP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de cumprimento de pena e cumpram-se as seguintes determinações: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio



00001388920164013702

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAXIAS

Processo Nº 0000138-89.2016.4.01.3702 - 1ª VARA - CAXIAS
Nº de registro e-CVD 00059.2020.00013702.1.00397/00128

Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal; c) comunique-se ao Departamento de Polícia Federal; e d) cumpram-se as disposições do art. 809, § 3º, do Código de Processo de Penal; e) expeça-se a guia de execução de pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias/MA, 4 de junho de 2020.

GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

Juiz Federal